



REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

➡ Número 5

REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



 Número 5

ANO 05

NÚMERO 05

2023



Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 5

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte
2023

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD

Diretora: Cátia Lalucia de Rezende

Gerência: Daniel Geraldo Oliveira Santos

Coordenação: Alessandra Alvarenga Spadinger , Walter Ianni Netto

Organização: Equipe do NUGEPNAC

Revisão técnica: Equipe do NUGEPNAC

Revisão ortográfica: Cristiano Florentino

Projeto gráfico: DIRCOM/COPUB

Diagramação: Cristina Baía Marinho

Periodicidade: Anual



Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 5, n.5, 2023 – Belo Horizonte: TJMG, 2023.

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. III. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Publicado exclusivamente no formato digital.

CDD 340

CDU 34

Publicidade nas ações coletivas e nos precedentes: interseções

Otávio Vilela¹

Marcos Antonio Neiva Pereira Filho²

Resumo: Partindo da premissa constitucional da publicidade no processo, o trabalho busca apresentar o estado da arte da publicidade nas ações coletivas e nos precedentes — apresentando também as interseções teóricas e práticas entre esses dois produtos de tutelas jurisdicionais potencializadas. Desde as previsões legislativas até as manifestações do poder normativo do CNJ e dos Tribunais, o trabalho elenca medidas efetivamente adotadas pelo Poder Judiciário, tanto as medidas típicas (aquelas com forma e conteúdo previstos em normas, como criação de bancos de dados) quanto as medidas atípicas (aquelas que vão além, como publicação de enciclopédias e divulgação de canais de redes sociais). Ao fim, será possível identificar as interseções teóricas e práticas entre esses dois produtos de tutelas jurisdicionais potencializadas, precedentes e ações coletivas, bem como o amadurecimento das instituições do Poder Judiciário e a sua maior adaptação à modernização da Justiça. Seja sob a perspectiva do acesso à justiça, da eficiência, da Análise Econômica do Direito, a publicidade é garantia fundamental cuja implementação é perseguida continuamente, em infindável trabalho.

Palavras-chave: Publicidade; Ações coletivas; Precedentes; CNJ; TJMG.

¹ Mestrando em Direito pela UFMG. Pós-graduando em Agronegócios pela USP/Esalq. Graduado em Direito pela UFMG. Pesquisador do grupo de pesquisa e extensão “Observatório do Judiciário”, da UFMG. Advogado no William Freire Advogados Associados. otaviovilela1@gmail.com.

² Graduando em direito pela UFMG. Pesquisador do grupo de pesquisa e extensão “Observatório do Judiciário”, da UFMG. Estagiário do Sérgio Bermudes Advogados. Ex-estagiário da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. msnpf8@hotmail.com.





Introdução

A publicidade desempenha um papel fundamental no processo civil brasileiro. Assegura, por via da ciência dos atos processuais, a transparência, o contraditório e a ampla defesa, precipuamente para as partes de uma relação processual. Não à toa, a Constituição da República (CRFB/88) a consagra como direito fundamental e um dos fundamentos da jurisdição (art. 5º, LX e art. 93, IX); o Código de Processo Civil (CPC) a positiva como norma fundamental do direito processual (art. 8º) e a reafirma como regra de validade das decisões (art. 11, *caput* e parágrafo único).

Assim, que atos processuais devem ser públicos, permitindo-se que as partes e os terceiros interessados tenham acesso às informações e ao desenvolvimento do processo, não se discute. Isso não apenas garante a equidade e a justiça procedimental para os que tenham interesse subjetivo no desenrolar das ações propostas, mas também possibilita que a sociedade em geral participe e acompanhe a atuação da jurisdição estatal, fortalecendo a confiança no sistema de justiça.

Nessa linha, considerando-se o quadro atual do ordenamento jurídico brasileiro, fundado em uma “*Constituição-garantia*” na qual se assentaram importantes normas de direito material³, dentre elas as que protegem as situações jurídicas coletivas, é lógico (e natural) que houvesse a proliferação de processos cuja discussão subjacente envolvesse direitos transindividuais, ou individuais coletivamente considerados, processos nos quais, por óbvio, se devem observar também os princípios e garantias processuais postos.

Aliás, como bem observa Edilson Vitorelli, não há necessidade de se buscar um preceito “*minudente*” para a aplicação desses princípios e garantias na prática, cabendo-nos tão somente “*interpretar o alcance dessas disposições para sua aplicação em concreto, inclusive no âmbito das ações coletivas*”. Sem respeito a isso, não se pode falar em devido processo legal, instituição que engloba, por consequência, a garantia (processual) constitucional da publicidade⁴.

³ Leia-se os princípios e garantias fundamentais (LEONEL. *Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático*, p. 167).

⁴ VITORELLI. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*, p. 153-154.



Consolidando o raciocínio, verifica-se que a publicidade nas ações coletivas é — na mesma medida em que para as ações individuais — necessária ao cumprimento das normas constitucionais e legais que norteiam o regime do direito processual. Sem embargo, nos processos instaurados para dirimir uma crise de direito material coletivo, essa necessidade é maior, pois não se está simplesmente buscando conhecer de uma lide pontual e aplicar a lei para acertar as consequências de uma relação controversa entre particulares (individual, por excelência).

Apesar de o regramento atual ainda ser mais voltado para a resolução da litigância privada, há um microsistema projetado para resolução da “litigância de interesse público”, diferente da tendência observável num passado não tão distante⁵.

Nesse contexto, ressaltam-se as disposições da Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), diplomas promulgados respectivamente nos anos de 1965, 1985 e 1990, e que se complementam com as normas do direito processual comum, nas quais está explícito o comando de promoção da publicidade.

Com a promulgação do CPC vigente (2015), instituiu-se também um microsistema para formação de precedentes qualificados (art. 927), no qual está positivada a obrigação dos tribunais de promover a publicidade dos julgamentos e das respectivas teses firmadas (vide art. 927, § 5º).

Vislumbrando, por conseguinte, uma correlação teleológica, busca-se, com o presente trabalho, apresentar a interface entre a publicidade nos precedentes qualificados e a publicidade nas ações coletivas, a partir do levantamento e da análise da disciplina legal, dos apontamentos doutrinários, da organização dos tribunais e das medidas por eles adotadas a fim de efetivar as normas vigentes, em especial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

⁵ Convém visitarmos as palavras de Abram Chayes, ex-professor da Universidade de Harvard, para quem, à época, a tradição jurídica-processual era quase exclusivamente “um veículo para ajustar disputas entre partes privadas a respeito de direito privado” (CHAYES. *The Role of The Judge in Public Law Litigation*, p. 1284).





1. Publicidade, precedentes e ações coletivas: premissas doutrinárias e normativas

1.1. Precedentes

Os precedentes vinculantes (ou “*qualificados*”, utilizando-se a expressão consagrada no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça – art. 121-A⁶) identificam-se como aqueles introduzidos no rol do art. 927, do Código de Processo Civil, e, não menos importante, temos a Súmula Vinculante, criada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004 (art. 103-A, da Constituição da República). Como as próprias normas evidenciam, as decisões proferidas e os enunciados de súmula redigidos nessas circunstâncias específicas têm “*efeito vinculante*” e constituem pronunciamentos que “*os juízes e os tribunais observarão*”.

Nesse ponto, surge uma preocupação relevante. Se os juízes e os tribunais devem observá-las, significa que o conhecimento acerca de sua existência é dever dos magistrados. Assim, em virtude do notável número de tribunais legitimados a gerar precedentes qualificados, bem como das questões jurídicas por eles enfrentadas no dia a dia, nos diversos métodos de produção de precedentes, verifica-se na prática um grande número de decisões às quais se deve obediência.

Por ilustração, veja-se que só no Supremo Tribunal Federal (STF) foi analisada até hoje a admissibilidade de 1.268 temas, tendo 841 destes ultrapassado o crivo do instituto da repercussão geral e 535 sido efetivamente julgados⁷.

Por conseguinte, como bem observam Dierle Nunes e André Horta, os precedentes — quando conhecidos, convém dizer — tendem a não ser devidamente utilizados na prática do foro, uma vez que é comum “*a aplicação mecânica de paradigmas*

⁶ Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

⁷ Painel Repercussão Geral. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral. Acesso em: 28 ago. 2023.



decisionais”, a fim de reduzir litígios e sumarizar a cognição de causas supostamente semelhantes, o que gera economia de tempo e trabalho⁸.

Percebe-se, de fato, a gestão processual como uma das preocupações mais imediatas do sistema de justiça, considerando o contingente massivo de cerca de 80 milhões de feitos com os quais o Poder Judiciário tem que lidar⁹.

No entanto, não é somente com a reprodução indiscriminada dos padrões decisórios que se há de preocupar, pois a ausência de publicidade para os precedentes também pode acarretar prejuízos concretos para os demais princípios e garantias processuais.

Nesse particular, destaca-se a possibilidade de o julgador “*extrair do banco de dados um julgado para dar fundamento à sua decisão que não foi devidamente publicado à comunidade jurídica*”¹⁰. Essa situação pode ensejar a nulidade do provimento judicial, tendo em vista a possível violação ao princípio do contraditório e da não surpresa (art. 5º, LV, da Constituição da República, e arts. 9º e 10º, do CPC).

Além disso, é importante perceber que a divulgação dos precedentes não é relevante apenas no contexto processual. Os precedentes judiciais criam expectativas normativas para os jurisdicionados, que passam a confiar que o seu comportamento será juridicamente valorado segundo as leis e a interpretação que os tribunais fazem dessas leis: (...).¹¹

⁸ NUNES; HORTA. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015, p. 81.

⁹ De acordo com o Painel Estatísticas do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), restavam “pendentes” 83.521.657 processos na data de 31/05/2023, incluídos aqueles em plena tramitação, em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 28 ago. 2023).

¹⁰ NUNES; HORTA. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015, p. 95.

¹¹ NUNES; HORTA. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015, p. 96.



Logo, a difusão dos julgados e dos enunciados de súmula que constituem os precedentes qualificados “é elemento que integra sua própria existência, pois a divulgação é essencial para o cumprimento da sua função”¹², qual seja, a correta compreensão e aplicação do direito jurisprudencialmente concebido.

Como já adiantado, essa necessidade está positivada no Código de Processo Civil, que reproduz a publicidade como meta para o microsistema de precedentes qualificados. Por exemplo, nos arts. 927, §§ 2º e 5º, nos quais, respectivamente, se determina que sejam eles de praxe divulgados na rede mundial de computadores, bem como promovida a participação pública quando da alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos; no 979, *caput*, de forma mais específica, quando da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ocasião em que sua instauração e julgamento serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma:

(...) quando o CPC determina ampla e específica divulgação, determina que os Incidentes suscitados, instaurados e julgados devam ser divulgados perante a comunidade jurídica, para que sejam, em última instância, de conhecimento do maior número possível de indivíduos e, assim, consigam cumprir com o seu papel de uniformização jurisprudencial.¹³

Partindo da Análise Econômica do Direito, o precedente é compreendido como um capital jurídico, um capital que tem sua natureza na informação — informação que, a cada rodada do jogo da litigância, vai preenchendo lacunas e contribuindo para a segurança jurídica, reduzindo incertezas sobre as regras. Tratando-se de informação, ele depende intrinsecamente da ampla divulgação, tanto é que parte

¹² THEODORO JR.; ANDRADE. *Precedentes no processo brasileiro*, p. 123.

¹³ NEVES; ROCHA; RODRIGUES. IRDRs inacessíveis: ensaio sobre autos em segredo de justiça e autos físicos no TJSP E TJMG, p. 514-542.



da doutrina compreende que falhar na divulgação configuraria justa causa para eximir a parte de litigar contra o precedente¹⁴.

Mas não é só. Indo além quanto ao poder normativo, os regimentos internos dos Tribunais também reservam dispositivos para reforçar a necessidade de se publicizarem os precedentes, a exemplo daquele do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual está posto que precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento (§ 2º do mencionado art. 121-A).

Rememorem-se, ainda, as disposições regimentais dos Tribunais de Justiça, v.g., do TJMG, pelas quais se consigna incumbir ao Primeiro Vice-Presidente da Corte dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento de IRDR, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto e do resultado do julgamento no CNJ para a inclusão em cadastro (art. 368-L).

1.2. Ações coletivas

Nessa perspectiva, verifica-se o entendimento de que a implementação de medidas destinadas a promover a publicidade é também desejável, ou, diga-se até mesmo indispensável, à performance da jurisdição nas ações coletivas.

Conforme Sofia Temer e Juliana Esteves, iniciativas para a publicidade das ações coletivas reforçam a promoção do acesso à justiça, da segurança jurídica e da isonomia, “*desestimulando a pulverização de demandas seriadas ou repetidas*” e auxiliando “*na melhor delimitação da controvérsia, na identificação das ações afins e dos titulares dos direitos discutidos e, claro, na identificação e no tratamento de questões processuais relevantes, como conexão, litispendência e coisa julgada*”¹⁵.

¹⁴ Cf. WOLKART. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a co-operação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo brasileiro*.

¹⁵ TEMER; ESTEVES. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e seu importante papel no sistema de casos repetitivos e ações coletivas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais>. Acesso em: 28 ago. 2023.



A respeito disso, aliás, o STJ já afirmou que “*ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva*”¹⁶. Tal só reforça ainda mais a necessidade de se publicizarem as ações coletivas, para melhor composição das lides e administração da justiça.

Convém lembrar também que, em se tratando de uma crise de direito material coletivo, a posição processual do réu — ou do pretense violador da situação jurídica de titularidade de uma coletividade — é sempre mais favorável, uma vez que, para ele, independentemente de processada ou não, “*existe sempre uma ação coletiva de fato, eis que ele pode diluir seus custos processuais entre todos os processos e ainda externalizar parte deles para o sistema de justiça*”¹⁷.

Marc Galanter bem pontua a diferença entre a situação dos “*jogadores habituais*” (ex.: grandes sociedades empresárias, associações e o estado) e a dos “*participantes eventuais*” (ex.: consumidores e beneficiários de políticas públicas), ressaltando que aqueles já estão acostumados e se antecipam à litigância reiterada, correndo menos riscos com os prováveis resultados, pois, dentre outras vantagens, têm acesso a serviços mais especializados e desenvolvem cada vez mais expertise para a sua atuação socioeconômica. Assim:

O autor isolado, que litiga uma única causa, não tem estímulos racionais para nela investir mais do que o valor do direito que tem, individualmente, em jogo, ainda que a tese, coletivamente, valha mais para a sociedade. Nesse contexto, não há como descartar a hipótese de que o predomínio das decisões restritivas derive não apenas de um viés cognitivo decorrente da percepção de sobrecarga judicial, mas também da maior mobilização dos beneficiários de tais decisões, que têm interesse em investir mais nos casos em que estão envolvidos.¹⁸

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.353.801/RS (Tema 589). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília: 23 ago. 2013.

¹⁷ VITORELLI; BORTOLAI. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado, p. 387.

¹⁸ VITORELLI; BORTOLAI. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado, p. 387.



A publicidade de uma ação coletiva constitui um meio importante para o conhecimento e a atuação do grupo interessado (titular do direito material invocado), o qual, especialmente em “*litígios locais*”¹⁹, tem um interesse substancial na demanda e deve ter a oportunidade de “*participar da formulação da pretensão*” no processo coletivo²⁰. Essa participação permite, por exemplo, que os fatos alegados em juízo sejam mais fidedignos à sua verdade real, corroborando para a melhor aplicação da lei ao caso concreto.

Contudo, não há no microsistema processual coletivo (Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública e CDC) normas específicas que determinem o fomento da publicização para as ações coletivas.

Mesmo assim, pode-se vislumbrar um ponto de encontro entre esse e o microsistema de precedentes voltado para a resolução de demandas repetitivas, como apregoam a jurisprudência²¹ e a doutrina²² acerca da tutela de certos direitos in-

¹⁹ Esses litígios “*têm lugar no contexto de violações que atinjam, de modo específico, a pessoas que integram uma sociedade altamente coesa, unida por laços identitários de solidariedade social, emocional e territorial. Os direitos subjacentes a essa categoria de litígios pertencem aos indivíduos integrantes dessa sociedade, uma vez que os efeitos da lesão sobre ela são tão mais graves que sobre as pessoas que lhe são externas, que tornam o vínculo destas com a lesão irrelevante para fins de tutela jurídica*”. (VITORELLI. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva, p. 115).

²⁰ VITORELLI. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*, p. 153-154.

²¹ “*Já temos defendido que a tônica da intervenção do Ministério Público consiste na indisponibilidade do interesse. Hoje vamos mais além. A par dos casos em que haja indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, será também exigível a atuação do Ministério Público se a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convier à coletividade como um todo. (...) Num sentido lato, portanto, até o interesse individual, se indisponível, é interesse público, cujo zelo é acometido ao MP*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 248.869/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília: 07 ago. 2003).

²² “*Os direitos coletivos lato sensu são direitos de interesse público primário quer em razão da dimensão do ilícito ou dano, quer em razão dos valores atrelados aos seus bens jurídicos tutelados ou do número de pessoas atingidas, extensão do grupo atingido. Quando falamos de interesse público primário falamos também de determinados interesses individuais especialmente tutelados como direitos fundamentais do cidadão. Essa perspectiva ampla inclui os direitos coletivos lato sensu e também os direitos individuais indisponíveis caracterizados como interesses de ordem social e pú-*





dividuais, para os quais o interesse social justificou a instituição de técnicas processuais para a coletivização de sua tutela (vide os arts. 81 e seguintes, do CDC).

Pode-se vislumbrar, aqui, um ponto de partida para a implementação conjunta de iniciativas de publicidade das ações coletivas, aproveitando o que já está sendo feito para os precedentes qualificados — em especial os destinados à resolução de demandas repetitivas. É o que se tem verificado na prática, por iniciativa dos Tribunais e do CNJ, e o que se passa a demonstrar no detalhe.

Para alguns, “*somente o acesso ilimitado aos autos terá utilidade para os membros do grupo, para as associações, para os advogados e para a imprensa: isso é transparência e acesso democrático e adequado à informação completa*”²³. Trata-se de posicionamento de Antônio Gidi, para o qual nem mesmo os novos projetos de lei que visam à reforma do microsistema coletivo são suficientes.

2. Medidas típicas e atípicas de publicidade no CNJ e no TJMG

Apesar de sempre presente na prática forense, a publicidade tornou-se, em tempos recentes, uma política institucional consolidada do Poder Judiciário. Em muito se distinguem as práticas de publicação das sentenças e acórdãos, consulta de jurisprudência e divulgação de editais das práticas “modernas” de publicidade das ações coletivas e dos precedentes.

No que se refere a esses dois gêneros de solução de conflitos, primeiramente o Judiciário dirigiu especial atenção à publicidade das ações coletivas (2011), apesar de uma falta de eficácia quanto ao cumprimento dos objetivos pretendidos. Posteriormente, a atenção foi dirigida aos precedentes qualificados (2016), especialmente aos repetitivos e aos incidentes, mas depois também aos precedentes não qualificados (2022). Quanto à interseção, essa se deu em 2020, quando os núcleos de gerenciamento de ambos foram integrados.

blica pela legislação ou pela Constituição.” (DIDIER JR.; ZANETI JR.. Curso de direito processual civil: processo coletivo, p. 51-52).

²³ GIDI. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil, p. ?.

Assim, para além da disciplina legal e das propostas legislativas, acompanhadas sempre da doutrina, é essencial analisar a prática do Judiciário (incluindo, notadamente, o CNJ) no que se refere à normatização da publicidade, à criação dos órgãos e estruturas adequadas para o seu gerenciamento. Além disso, também é fundamental analisar e avaliar aquelas medidas atípicas, adotadas pelos Tribunais (aqui, analisando o TJMG), que visam complementar essa normatização e, em possível adaptação aos usos e costumes do seu enquadramento cultural e social, oferecer outros caminhos e práticas para a efetivação da publicidade.

Inicialmente, no que se refere às ações coletivas e talvez ao primeiro banco de dados, em uma parceria firmada em 2011 entre o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os órgãos acordam a criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), cujo objetivo é publicizar “*informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta*”²⁴.

O CACOL atua como um banco de dados. Desse banco podem ser extraídas informações para apresentações visuais, como gráficos e estatísticas. No entanto, consequência e finalidade ainda mais relevantes são o uso dessas informações para avaliação e elaboração de políticas públicas. O decidir com base em dados (e até mesmo o consequencialismo) é essencial para a boa operação do Poder Judiciário e, em escala menor, do gerenciamento processual e da estrutura organizacional dos Tribunais. A existência desses bancos torna possível a capacitação de servidores, estruturação de sistemas e processos, bem como a perpetuação desses trabalhos.

Posteriormente, em 2020, o CNJ, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, reconheceu “*a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado*” do CACOL, determinando, dentre outras medidas, a criação dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs)²⁵, tendo em vista que o cadastro ainda não era operacional.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Conjunta n° 2, de 21 de junho de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/935>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²⁵ Id. Resolução n° 339, de 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454>. Acesso em: 28 ago. 2023.





Já em 2023, sob a presidência da Ministra Rosa Weber, o CNJ regulamentou o Painel das Ações Coletivas²⁶. Além de criar uma página própria na internet (tal qual feito em 2016 para os precedentes — apresentado a seguir)²⁷, a regulamentação obrigou os Núcleos de Ações Coletivas a consultarem, monitorarem e divulgarem as ações coletivas — divulgação que deve seguir medidas criteriosamente delimitadas pelo CNJ, garantindo o direito à informação, e até soluções —, bem como a comunicarem os casos de inconsistências das informações.

No caso das ações coletivas, portanto, o banco de dados (CACOL) foi previsto antes (2011) do próprio núcleo responsável pelo seu gerenciamento (2020). Por outro lado, como é apresentado a seguir, no caso dos precedentes, o banco de dados (BNPR) foi previsto concomitantemente (2016) ao seu respectivo núcleo responsável (2016), evidenciando o amadurecimento da prática.

Em 2016²⁸, surgiu o Banco Nacional de Precedentes (BNPR) e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) (posteriormente integrados, em 2020, pelos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), tornando-se NUGEPNACs), visando padronizar procedimentos, estruturar os núcleos e especializar os servidores em todos os Tribunais a fim de atender ao dever de ampla publicidade dos repetitivos, previsto no art. 979, §1º e 3º, do CPC.

Algumas modificações, não substanciais, foram feitas pelo CNJ, como em 2019²⁹ quando incluiu novos dados a serem informados e publicizados via BNPR, além de dar mais autonomia aos Tribunais para nomeação dos membros do núcleo.

²⁶ Id. Portaria da Presidência nº 187, de 19 de julho de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0134292023080164c861253fc1f.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²⁷ Id. Painel CACOL. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc-4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=c95a13f7-32bd-4976-abfd-24d3234ea5f6&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²⁸ Id. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²⁹ Id. Resolução nº 286, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>. Acesso em: 28 ago. 2023.





No entanto, em 2022³⁰, o CNJ instituiu um sucessor para o BNPR: o Banco Nacional de Precedentes (BNP); consolidando procedimentos administrativos de alimentação e respectivos responsáveis por cada etapa do processo, expandindo a base para todos os precedentes qualificados e os precedentes em sentido *lato*.

Trata-se de projeto ambicioso que visa formar uma base integrada com as demais operações administrativas dos Tribunais, a fim de, além de oferecer um banco de dados completo e seguro, tornar mais eficiente o trabalho dos servidores e mais eficaz o gerenciamento dos precedentes para sua aplicação.

Nesse interlúdio, o TJMG adotou práticas variadas para a publicização dos precedentes, visando atingir os diferentes grupos de jurisdicionados, de operadores do direito e da população. Aqui, cabe compreender essas medidas atípicas como métodos adequados de publicização, e não somente métodos alternativos, tomando em conta as particularidades de cada grupo. Dentre essas práticas, destaca-se:

- criação de uma enciclopédia de precedentes³¹ que contenha informações sobre todos os temas julgados pelo TJMG, STJ e STF com consulta simples e acessível;
- disponibilização de uma página³² dedicada à apresentação da atuação e estruturação do NUGEPNAC, incluindo respostas a perguntas frequentes (FAQ);
- estruturação de um canal no *Telegram*³³ de acesso público para divulgação de informações relacionadas aos precedentes e de informativos/boletins;

³⁰ Id. Resolução n° 444, de 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Enciclopédia de Precedentes. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/APRESENTACAO.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³² Id. NUGEPNAC. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugep-nac/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³³ Id. Telegram: NUGEPNAC – TJMG. Disponível em: <https://t.me/joinchat/AAAAAE-ce13HpwTga9BB6sA>. Acesso em: 28 ago. 2023.

- publicação de informativos/boletins semanais e extraordinários³⁴, comunicando instauração/afetação de novos temas, publicação de decisões, finalização de julgamentos etc.;
- apresentação, por Magistrados(as), de temas afetados como precedentes em canais de redes sociais, como Youtube³⁵ e Instagram;
- elaboração e divulgação de manuais³⁶ e cartilhas³⁷ contendo orientações gerais sobre precedentes e suas repercussões sobre as demandas individuais;
- constante comunicação na página inicial do Tribunal na internet sobre os temas admitidos, julgados, finalizados e atualizações sobre suspensões;
- disponibilização de bancos de dados³⁸ com estatísticas do próprio Tribunal.

Por fim, destaca-se a atenção do CNJ à “*necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre Poder Judiciário brasileiro, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção*”³⁹, ao criar a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GJP). É o

³⁴ Id. Informativos semanais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/lista-de-boletins.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁵ Id. Desvendado precedentes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M-6b9X26-Vc8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁶ Id. Manual repetitivos: noções básicas da sistemática dos Recursos Repetitivos e do IAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/EE/13/44/A4/B2021810FD071F085ECB08A8/MANUAL%20REPETITIVOS%20-%20NOVA%20CAPA%20_1_.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁷ Id. Cartilha NUGEPNAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/6B/40/E7/80/81F97810F872B9786808CCA8/Cartilha%20NUGEPNAC%20horizontal%20_2_.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁸ Id. Painel: Ações Coletivas de Primeira e Segunda Instâncias. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/nac/painel.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577>. Acesso em: 15 ago. 2023.





avanço do Judiciário para uma “política judiciária de pesquisa e ciência de dados”, segundo Luciano Athayde Chaves e Alexandre dos Santos Cunha⁴⁰.

Como bem apontam, não se trata apenas de séries de estratégias de geração de dados, mas também “*extração e análise quantitativa e qualitativa de dados para sabermos quais são os direitos demandados pelos cidadãos e efetivamente garantidos pelo Poder Judiciário, de que modo e para quem*”.

Os últimos anos demonstram que o Judiciário como um todo, CNJ e Tribunais, estão preocupados com as ações coletivas e com os precedentes, adotando medidas para garantir a obtenção e apresentação de dados úteis, confiáveis, a fim de amparar estatísticas e decisões com base em evidências, como também para atender ao dever de publicidade e de informação aos operadores do direito e aos próprios sujeitos de direito, tanto de formas típicas (segundo previsões do CPC ou do CNJ) quanto de formas atípicas (atuando de forma proativa).

Considerações finais

A Constituição da República estabelece a publicidade no processo como uma garantia fundamental, no Capítulo I, Título II – “*dos direitos e deveres individuais e coletivos*”. Compreendendo os precedentes e as ações coletivas como produtos de tutela jurisdicional potencializados, essa garantia torna o espectro ainda maior.

O legislador, atento a esse fato, haja vista a emanação de efeitos transindividuais, previu normas próprias, específicas, para a publicidade nesses casos. O IRDR, por exemplo, recebeu especial atenção no art. 979 do CPC, indo além das previsões atinentes aos precedentes, de forma geral, no art. 927 do CPC.

Quanto às ações coletivas, a disciplina legal torna-se mais escassa. Em compensação, há tempos a doutrina apresenta a relevância da divulgação dos litígios, a fim de torná-lo conhecido aos diversos grupos interessados, visando a uma tutela mais efetiva e eficiente, instruindo melhor o processo e agregando maior número de interessados, individualmente considerados ou em suas formas de representação.

⁴⁰ CUNHA, Alexandre dos Santos; CHAVES, Luciano Athayde. Resolução nº 462 do CNJ e a política judiciária de pesquisa e ciência de dados. *ConJur*, 2022.



Diversas instituições do Poder Judiciário buscaram e continuam buscando, em infindável esforço, criar as estruturas necessárias e adequadas para a divulgação dos precedentes e das ações coletivas, em suas mais diversas etapas, como a criação de banco de dados (previstos no CPC), a construção de meios de comunicação com a advocacia e com a sociedade civil, a adoção de técnicas visuais e linguísticas para garantir o acesso à informação, dentre várias outras medidas que, por suas vezes, buscam atender aos comandos gerais da publicidade.

A análise do avanço organizacional evidencia um amadurecimento do Poder Judiciário, o qual se mostra cada vez mais integrado à modernização da Justiça e do próprio processo eletrônico, revela melhores práticas para a prestação jurisdicional. Seja em exemplos individuais, aqui retratados na figura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seja nas políticas adotadas pelo CNJ, os precedentes e as ações coletivas estão cada vez mais integrados nessa tarefa, o que gera uma melhor concentração de esforços e uma sinergia entre esses mecanismos transindividuais.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel CACOL. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=c95a13f7-32bd-4976-abfd-24d3234ea5f6&lang=pt-BR&opt=c-txmenu,currsel>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Conjunta nº 2, de 21 de junho de 2011. DJE, 22 jun. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/935>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria da Presidência nº 187, de 19 de julho de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-0134292023080164c861253fc1f.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. DJE, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 286, de 25 de junho de 2019. DJE, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 339, de 08 de setembro de 2020. DJE, 10 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022. DJE, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022. DJE, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CUNHA, Alexandre dos Santos; CHAVES, Luciano Athayde. Resolução nº 462 do CNJ e a política judiciária de pesquisa e ciência de dados. *ConJur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/cunhae-chaves-politica-judicial-ciencia-dados>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1284, may/1976.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GIDI, Antonio. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, p. 25-75, jan./abr. 2021.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático*. São Paulo: Método, 2007.



NEVES, O. V. M.; ROCHA, I. M.; RODRIGUES, L. H. A. IRDRs inacessíveis: ensaio sobre autos em segredo de justiça e autos físicos no TJSP E TJMG. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovanni Pontes. (Org.). *Estudos empíricos em processo e organização judiciária*. 1. ed. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 514-542.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. *Rev. TST*, Brasília, v. 82, n. 3, p. 78-100, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.353.801/RS (Tema 589). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília: 23 de ago. de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=589&cod_tema_final=589. Acesso em: 28 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Painel Repercussão Geral, 2023. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 28 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 248.869/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília: 07 de ago. de 2003.

TEMER, Sofia; ESTEVES, Juliana. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e seu importante papel no sistema de casos repetitivos e ações coletivas. *Migalhas*, 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Cartilha NUGEPNAC. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/6B/40/E7/80/81F97810F872B9786808CCA8/Cartilha%20NUGEPNAC%20horizontal%202.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Desvendado precedentes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M6b9X26-Vc8&list=PLE-b94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Enciclopédia de Precedentes. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/APRESENTACAO.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Informativos semanais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/lista-de-boletins.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Manual repetitivos: noções básicas da sistemática dos Recursos Repetitivos e do IAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/EE/13/44/A4/B2021810FD071F085ECB08A8/MANUAL%20REPETITIVOS%20-%20NOVA%20CAPA%20_1_.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Painel: Ações Coletivas de Primeira e Segunda Instâncias. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/nac/painel.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Telegram: NUGEPNAC – TJMG. Disponível em: <https://t.me/joinchat/AAAAAEce13HpwTga9BB6sA>. Acesso em: 28 ago. 2023.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul./set., p. 93-118, 2020.



VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 26, p. 375-405, 2021.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo brasileiro*. Orientador: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Co-orientadora: Tereza Aruda Alvim. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.



